



Município de Rebouças
Paço Municipal Caetano Castagnoli
Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000
CNPJ - 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

OF. GAB-PREF. Nº 117/2025

Rebouças, PR, 19 de maio de 2025.

**Excelentíssimo Senhor
Marcio Roberto de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal de
REBOUÇAS – PR**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 019/2025 que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, de terrenos sem construção, terrenos com construções e/ou desabitados, e os terrenos que embora habitados permanecem sujos, colocando em risco a integridade física dos municípios e dá outras providências

O presente Projeto de Lei visa solucionar um problema antigo e de conhecimento notório acerca de lotes baldios (ou ocupados) que não promovem a devida limpeza e higienização do seu interior ou entorno, provocando - além de poluição visual – perigo à população com a exposição a proliferação de insetos, larvas, entre outros, cansando perigo à saúde pública.

Referido projeto, além de estabelecer penalização ao proprietário que não efetivar a limpeza do local no prazo estabelecido, também autoriza o Poder Executivo a fazê-lo, diretamente ou por terceirização, mediante compensação do titular do terreno.

Para melhor subsidiar o escrutínio de vossas excelências, encaminha-se em anexo a justificativa elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
R E C E B I D O
19/05/2025
10



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

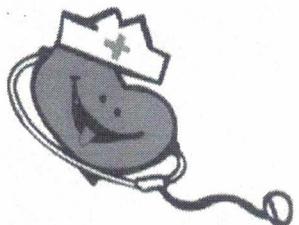
Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000
CNPJ - 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Essas são as razões, senhor presidente, pelas quais encaminho o Projeto sob comento à soberana apreciação dessa Casa de Leis, solicitando, desde logo, que os ilustres membros do Poder Legislativo aprovem a presente proposição.



LAERCIO ANTONIO CIPRIANO

Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REBOUÇAS – PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

Rebouças, 09 de maio de 2025.

Ofício n. 280/2025

Ao setor jurídico e gabinete do prefeito,

Ilmo senhores, cumprimentando cordialmente por meio deste ofício vimos discorrer da necessidade de instituição de medidas mais rigorosas como a instituição de leis que auxiliem no combate ao mosquito da Dengue (*Aedes aegypti*) com o objetivo de reduzir os casos no município, bem como proteger a população do adoecimento por uma condição totalmente evitável.

A presente proposta legislativa visa estabelecer uma medida eficaz de saúde pública e urbanismo ao instituir a tributação diferenciada sobre lotes urbanos não edificados e edificados, subutilizados ou mal conservados, com especial atenção ao impacto direto que esses imóveis representam na proliferação de doenças como a dengue.

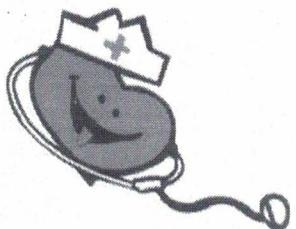
Nos últimos dois anos, o município tem enfrentado sucessivos surtos de dengue, colocando em risco a saúde da população e sobrecarregando o sistema público de saúde, sendo que Rebouças no ano de 2024 chegou a registrar 921 casos de dengue e agora em 2025 registramos até início de maio já foram registrados 17 casos, dentre esses, o subtipo NS2 (causador da dengue hemorrágica). Estudos epidemiológicos apontam que terrenos baldios, sujos e com acúmulo de entulho ou água parada são ambientes propícios para a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya.

Muitos desses terrenos pertencem a proprietários que não realizam a devida manutenção, contribuindo diretamente para a propagação da doença da dengue, dentre outras doenças e infestações de pragas relacionadas ao acúmulo de lixo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REBOUÇAS

Setor Administrativo

Rebouças – Paraná – CEP: 84550000 Fone (42) 3457-2124 e-mail: admsaudereboucas@yahoo.com.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REBOUÇAS – PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

Ademais, cabe salientar que o trabalho dos ACS e ACE tem sido realizado de forma rotineira e repetitiva, sendo que muitos deles entregam medidas educativas como cuidado com o lote e limpeza dos terrenos, no entanto, alguns proprietários se negam a cumprir as medidas educativas, como a remoção mecânica dos objetos que acumulam a água e a eliminação do vetor, bem como inferem palavras de baixo calão aos trabalhadores de saúde.

Cabe salientar que a aplicação do fumacê foi necessária, devido a falta de cuidados dos donos dos domicílios e lotes baldios, deste modo foi realizado no ano de 2024, bem como neste ano, totalizando três aplicações de fumacê até o mês de maio, sendo que essa medida poderia ser evitada, caso houvesse conscientização ambiental, pois assim como o produto mata o mosquito causador da doença outros insetos da cadeia também são afetados.

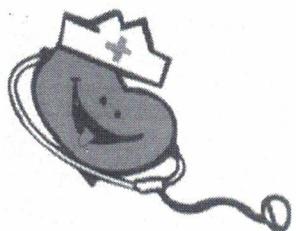
A criação de uma taxa ou sobretaxa sobre esses domicílios e lotes visa promover a função social da propriedade urbana, conforme previsto no artigo 182 da Constituição Federal, incentivando seus proprietários a manterem os terrenos limpos, cercados e livres de focos do mosquito. A medida também busca responsabilizar os contribuintes pelo impacto negativo que a omissão no cuidado de seus imóveis causa ao coletivo.

Além do efeito arrecadatório, a tributação proposta tem caráter pedagógico, funcionando como instrumento de justiça fiscal e indutor de comportamento responsável por parte dos proprietários. Os recursos arrecadados poderão ser direcionados para ações de vigilância sanitária, campanhas educativas, fiscalização e combate direto aos criadouros do mosquito.

Portanto, esta iniciativa se mostra necessária, urgente e adequada frente à situação epidemiológica local (aumento dos casos de dengue, gasto com medicamentos e internamentos, transporte público de urgência e emergência, aumento de consumos de insumos para medicação intravenosa para reposição hidroeletrolítica do paciente acometido pela dengue) ao mesmo tempo em que fortalece a política de desenvolvimento urbano sustentável, saúde pública e justiça social no município.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REBOUÇAS
Setor Administrativo

Rebouças – Paraná – CEP: 84550000 Fone (42) 3457- 2124 e-mail: admsaudereboucas@yahoo.com.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REBOUÇAS – PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

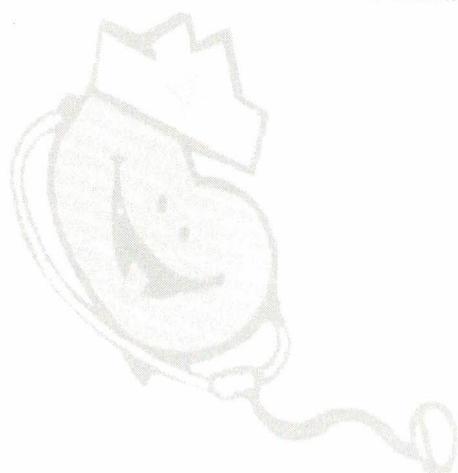
ASSINADO DIGITALMENTE
ANAIARA DE FATIMA ADAMANTE CIPRIANO

* Conforme pode ser visualizada no site:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Anaiara de Fátima Adamante

Secretaria Municipal de Saúde de Rebouças -PR



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REBOUÇAS
Setor Administrativo

Rebouças – Paraná – CEP: 84550000 Fone (42) 3457- 2124 e-mail: admsaudereboucas@yahoo.com.br



Município de Rebouças
Paço Municipal Caetano Castagnoli
Gabinete do Prefeito
Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000
CNPJ - 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 019/2025

Súmula: "Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, de terrenos sem construção, terrenos com construções e/ou desabitados, e os terrenos que embora habitados permanecem sujos, colocando em risco a integridade física dos municíipes e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, Estado do Paraná,
APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os terrenos existentes no perímetro urbano da sede do Município de Irati, Estado do Paraná, deverão ser convenientemente conservados pelos seus proprietários, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante do imóvel, no que diz respeito a limpeza dos mesmos através do uso da capinação, roçadas ou outros meios adequados.

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se:

I. Terrenos baldios: aqueles que não possuem qualquer tipo de edificação ou infraestrutura, encontrando-se em estado de abandono ou sem utilização específica;

II. Terrenos sem construção: áreas não edificadas, ainda que possuam alguma destinação ou planejamento para futura construção;

III. Terrenos com construções e/ou desabitados: imóveis que possuem edificações, mas que não estão sendo ocupados ou utilizados de forma contínua, podendo apresentar sinais de abandono ou degradação;

IV. Terrenos habitados, porém, sujos: propriedades ocupadas, mas que se encontram em condições inadequadas de limpeza e conservação, oferecendo risco à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente, devido à presença de lixo, entulho, vegetação excessiva ou outros materiais que possam comprometer o bem-estar da comunidade.



Município de Rebouças
Paço Municipal Caetano Castagnoli
Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000
CNPJ - 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Parágrafo único - Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de lixo, de resíduos ou entulhos.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I. A capinagem ou a roçada mecânica e/ou manual do mato eventualmente crescido no terreno;

II. A remoção de detritos, entulhos e outros resíduos que estejam depositados no terreno objeto da limpeza.

Art. 4º - Fica proibido na área urbana, o uso de herbicidas ou qualquer outro tipo de agroquímico, bem como o emprego de fogo, queimada voluntária ou involuntária, como forma de limpeza da vegetação, resíduos, detritos ou quaisquer outros objetos existentes nos imóveis edificados ou não, sujeitando o infrator ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) U. F. M.

Art. 5º - Os resíduos provenientes da limpeza de terrenos, pátios, quintais e jardins, não poderão ser lançados ou depositados na via pública, calçadas, praças, jardins, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público, sujeitando o infrator ao pagamento de multa equivalente a 4,0 (quatro) U. F. M.

Art. 6º - A fiscalização dos terrenos disposto no caput do artigo 2 desta lei, será realizada pelos fiscais de tributação, obras e demais servidores designados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto. Esses agentes serão responsáveis por realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se fizerem necessários.

Art. 7º - Constatada pela fiscalização a existência de terrenos em condições que infrinjam o disposto nesta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.



Município de Rebouças
Paço Municipal Caetano Castagnoli
Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000
CNPJ - 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Parágrafo único - O Auto de Infração deverá ser lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, devendo constar obrigatoriamente:

- I.** A menção do local, data e hora da lavratura;
- II.** A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presencias e/ou denunciantes;
- III.** Da localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizaram a infração;
- IV.** O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V.** A intimação do autuado, quando for possível;
- VI.** A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 8º - A comunicação da lavratura do auto de Infração será feita pessoalmente ou através de correspondência com cópia do inteiro teor do auto de infração, por uma das seguintes formas:

- I.** Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel;
- II.** Pelo correio com Aviso de Recebimento (AR);
- III.** Por qualquer meio que cumpra com a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável;
- IV.** Por edital, com publicação no diário Oficial do Município, quando o infrator ou responsável pelo imóvel estiver em lugar incerto e não sabido, se recusar ao recebimento da notificação e terem sido esgotadas as buscas para a sua localização.

§1º- Nos casos dos incisos I, II e III, o infrator será considerado ciente da aplicação do auto de Infração, a partir da juntada do comprovante da notificação supra.



Município de Rebouças
Paço Municipal Caetano Castagnoli
Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000
CNPJ - 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

§º2- O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias, da data de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 9- Lavrado o Auto de Infração, o proprietário do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, ficará automaticamente notificado para proceder à limpeza do terreno, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único - O prazo fixado para limpeza do terreno é improrrogável;

Art. 10 - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento da notificação, sem que o proprietário, possuidor a qualquer título, inquilino ou ocupante do imóvel tenha tomado as providências exigidas para limpeza do terreno, será aplicada uma multa equivalente a 10 (dez) U. F. M.

Parágrafo único - O valor da multa aplicada ao infrator deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento - GR, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a sua emissão.

Art. 11 - Após receber o Auto de Infração, o responsável pelo imóvel terá o prazo de até 05 (cinco) dias, para oferecer defesa administrativa endereçada ao Secretário Municipal ou ao responsável pelo órgão emissor do Auto de Infração, por meio de petição devidamente protocolada, juntando os documentos comprobatórios das razões que julgar necessárias.

Art. 12- A autoridade que for apreciar a defesa, poderá, em decisão fundamentada, tomar as seguintes providências:

I. Acolher as razões e determinar o encerramento e arquivamento do processo;



Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000
CNPJ - 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

II. Não acolher as razões da defesa administrativa, determinando o prazo para que o infrator cumpra a penalidade imposta, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 13 - Na ausência de defesa ou não sendo acolhidas as razões desta, serão impostas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 14- Quando o notificado tomar as providências exigidas pelo Auto de Infração, fica ele obrigado a comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal, para que seja efetuada nova vistoria no local e ateste a execução do serviço notificado.

Art. 15- Nos casos em que a situação do imóvel, após vencido o prazo da notificação, ofereça riscos à saúde, a segurança pública, e ao meio ambiente, poderá a Administração Municipal, providenciar, direta ou indiretamente, os serviços de capina, roçada ou limpeza, ficando o infrator obrigado ao pagamento desses serviços, de conformidade com os seguintes valores:

I. Pagamento de 0,01 U. F. M. por metro quadrado, em se tratando de capina ou roçada;

II. Pagamento de 0,02 U. F. M. por metro quadrado, em se tratando de limpeza de entulhos, lixos e quaisquer outros detritos ou objetos.

Art. 16- Na hipótese de ocorrência do disposto no Art. 15 da presente lei, fica o Município de Irati autorizado a executar os serviços necessários, sem prévio aviso ou interpelação, ficando o proprietário ou responsável pelo respectivo terreno obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas, de conformidade com o disposto nos incisos I e II do Art. 15 desta Lei.

Parágrafo único - O infrator não poderá opor dificuldades ou qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.



Lei nº 1.000 - De nº 1000

Município de Rebouças

Paço Municipal Caetano Castagnoli

Rua José Afonso Vieira Lopes, 96 - Fone (42) 3457 1299 - CEP 84.550-000
CNPJ - 77.774.859/0001-82 - Rebouças - Paraná

Art. 17- O pagamento da multa, não exime o infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não execute poderá o município aplicar o disposto no art. 15, ou adotar medidas judiciais cabíveis.

Art. 18- Quando constatada reincidência de infração às disposições contidas nesta Lei, as multas serão aplicadas em dobro, na proporção do número de reincidências cometidas pelo infrator.

Parágrafo único - Considera-se reincidência o cometimento reiterado da mesma infração em período não superior a 12 (doze) meses.

Art. 19 - O infrator que não efetuar o pagamento da multa no prazo estipulado, será inscrito em Dívida Ativa do Município e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, de conformidade com o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 20- Os prazos previstos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 21 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar através de requerimento endereçado a ouvidoria municipal, ou pelos canais de comunicação da Prefeitura Municipal, sobre a existência de terrenos que necessite de limpeza e oferecendo risco à população, informando com exatidão o respectivo endereço.

Art. 22 - A presente Lei entra em vigor, a partir de 60 (sessenta) dias após a sua publicação, objetivando oportunizar nesse período, que os responsáveis pelos imóveis abrangidos por esta lei possam proceder a limpeza.

Art. 23- Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Caetano Castagnoli, Rebouças - PR, em 16 de maio, de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
De Mesa Executiva
Para 12 est. Ordem do dia
Em 20/05/2025

LAERCIO ANTONIO CIPRIANO

Prefeito Municipal